SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931927 - GO (2025/0167362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
		GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - GO023179
		THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as matérias relativas ao cabimento da exceção de pré-executividade, à legitimidade para cobrança dos honorários, à possibilidade de atuação do devedor insolvente e à autonomia dos honorários, não se confundindo inconformismo com omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A exceção de pré-executividade é via adequada para o exame de matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano, inclusive a ilegitimidade de parte, sem ofensa à coisa julgada, pois não revisa o conteúdo do título, mas controla a regularidade subjetiva da execução (CPC, arts. 494 e 508).

3. Os honorários sucumbenciais possuem titularidade autônoma do advogado (CPC, art. 85, § 14), mas a legitimidade executiva demanda correlação entre o título formado, o sujeito processual beneficiado pela sucumbência e a representação efetivamente exercida nos autos originários; concluído que o exequente não representou a massa insolvente, mantém-se a ilegitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA60075377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 01443d20-d6bc-4d43-a491-2f52967b3667

4. A pretensão recursal demanda reexame da moldura fático-processual quanto à representação processual existente e à conformação subjetiva do título, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. O reconhecimento de eventual possibilidade de intervenção do insolvente não implica atribuição de titularidade da verba honorária aos patronos por ele constituídos quando a parte demandada foi a massa insolvente com representação própria, não havendo repercussão suficiente para alterar a conclusão sobre a legitimidade ativa.

6. Acolhida a exceção de pré-executividade com extinção total do cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios ao excipiente, à luz do princípio da causalidade, tomando-se o proveito econômico (valor da dívida afastada) como base para arbitramento.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 01443d20-d6bc-4d43-a491-2f52967b3667

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931927 - GO (2025/0167362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
		GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - GO023179
		THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as matérias relativas ao cabimento da exceção de pré-executividade, à legitimidade para cobrança dos honorários, à possibilidade de atuação do devedor insolvente e à autonomia dos honorários, não se confundindo inconformismo com omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A exceção de pré-executividade é via adequada para o exame de matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano, inclusive a ilegitimidade de parte, sem ofensa à coisa julgada, pois não revisa o conteúdo do título, mas controla a regularidade subjetiva da execução (CPC, arts. 494 e 508).

3. Os honorários sucumbenciais possuem titularidade autônoma do advogado (CPC, art. 85, § 14), mas a legitimidade executiva demanda correlação entre o título formado, o sujeito processual beneficiado pela sucumbência e a representação efetivamente exercida nos autos originários; concluído que o exequente não representou a massa insolvente, mantém-se a ilegitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

4. A pretensão recursal demanda reexame da moldura fático-processual quanto à representação processual existente e à conformação subjetiva do título, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. O reconhecimento de eventual possibilidade de intervenção do insolvente não implica atribuição de titularidade da verba honorária aos patronos por ele constituídos quando a parte demandada foi a massa insolvente com representação própria, não havendo repercussão suficiente para alterar a conclusão sobre a legitimidade ativa.

6. Acolhida a exceção de pré-executividade com extinção total do cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios ao excipiente, à luz do princípio da causalidade, tomando-se o proveito econômico (valor da dívida afastada) como base para arbitramento.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Leônidas Teixeira Advogados Associados S/S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia oriunda de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Alega que a controvérsia seria estritamente jurídica, pois os fatos relevantes estariam documentados e seriam incontroversos: a ação originária teria sido ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A.; o processo teria sido abandonado por mais de uma década; o devedor insolvente teria sido intimado pessoalmente e comparecido aos autos representado pelo escritório agravante; a sentença teria extinguido o processo por abandono e condenado o banco ao pagamento de honorários; e a insurgência quanto à legitimidade ativa somente teria sido suscitada em exceção de pré-executividade após constrição patrimonial.

O agravante defende, ainda, que o art. 85, § 14, do CPC atribui ao advogado titularidade autônoma sobre a verba sucumbencial, independentemente da discussão sobre qual parte processual o escritório representava. Sustenta que a sentença transitada em julgado teria reconhecido, na prática, a validade de sua atuação processual em favor do insolvente e que a posterior negativa de legitimidade ativa violaria a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Invoca, também, acórdão superveniente proferido em ação rescisória ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A., no qual, segundo afirma, o próprio Tribunal de Justiça de Goiás teria reconhecido a legitimidade do devedor insolvente para intervir como assistente litisconsorcial *sui generis* nos autos originários.

O Itaú Unibanco S.A. apresentou contrarrazões defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No mérito, sustenta que o recurso apenas reitera teses anteriormente deduzidas e que a decisão agravada deve ser mantida, pois a conclusão do Tribunal de origem decorreu da

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

premissa fático-processual de que o escritório agravante não representava a massa insolvente, mas apenas o insolvente pessoa física.

O agravado acrescenta que a autonomia dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 14, do CPC não elimina a necessidade de correspondência entre a verba executada, o sujeito processual beneficiário da sucumbência e a representação processual efetivamente existente nos autos originários. Defende, por fim, o cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir o cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por Leônidas Teixeira Advogados Associados S/S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade ativa do escritório de advocacia para promover cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

A controvérsia tem origem em ação ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A. contra a massa insolvente de Marco Aurélio de Macedo Souto. No curso daquele feito, foi proferida sentença extinguindo o processo por abandono da causa e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Posteriormente, o escritório ora agravante promoveu cumprimento de sentença para cobrança da verba honorária, sobrevindo exceção de pré-executividade apresentada pelo banco, na qual se suscitou a ilegitimidade ativa do exequente.

O Tribunal de origem concluiu que, embora as matérias relativas à nulidade da intimação e à legitimidade do requerido para requerer a extinção do processo estivessem acobertadas pela coisa julgada, o escritório de advocacia não teria legitimidade para promover o cumprimento de sentença, pois a ação originária fora ajuizada contra a massa insolvente, representada por administrador judicial e advogado diverso, e não contra a pessoa física do insolvente.

Na decisão agravada, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Corte estadual examinou suficientemente as questões relativas ao cabimento da exceção de pré-executividade, à legitimidade para cobrança dos honorários e à possibilidade de atuação do devedor insolvente. Também se assentou que a exceção de pré-executividade não fora acolhida para rediscutir o conteúdo da sentença transitada em julgado, mas para examinar pressuposto subjetivo da execução: a legitimidade ativa de quem promoveu o cumprimento do título.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a sentença transitada em julgado reconheceu, na prática, a validade da atuação processual do escritório em favor do insolvente, de modo que a verba honorária, por

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

força do art. 85, § 14, do CPC, seria de titularidade autônoma dos advogados que atuaram na causa. Alega, ainda, que a posterior negativa de legitimidade ativa violaria a coisa julgada e a eficácia preclusiva, e invoca acórdão superveniente proferido em ação rescisória, no qual o TJGO teria reconhecido a legitimidade do devedor insolvente para atuar como assistente litisconsorcial *sui generis*.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A decisão agravada examinou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e concluiu que o Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente, as matérias devolvidas à sua cognição. Registrou-se que, no julgamento das apelações, o TJGO enfrentou a alegação de coisa julgada quanto à nulidade da intimação e ao requerimento de extinção por abandono, bem como apreciou a questão da legitimidade ativa do escritório para promover o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

Também se consignou que, nos embargos de declaração, a Corte estadual voltou a examinar as alegações relativas ao cabimento da exceção de pré-executividade, à preclusão, à titularidade dos honorários como direito autônomo do advogado e à possibilidade de atuação do devedor insolvente no processo.

Não há, pois, omissão apta a nulificar o acórdão recorrido. O Tribunal local adotou fundamento claro: a autonomia dos honorários advocatícios não afastaria, no caso concreto, a necessidade de correspondência entre a verba executada e a representação processual efetivamente existente na demanda originária, tendo concluído que o escritório ora agravante não representava a massa insolvente, sujeito processual demandado na ação em que formada a sucumbência.

A circunstância de o Tribunal de origem não ter acolhido a leitura conferida pelo agravante ao art. 85, § 14, do CPC não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O vício previsto no art. 1.022 do CPC não se confunde com o inconformismo da parte em relação à solução jurídica adotada.

A decisão agravada, nesse ponto, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, expressamente nela indicada, segundo a qual não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, conforme decidido no AgInt no REsp 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025, e no AgInt no AREsp 2.508.561/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 494 e 508 do CPC.

A tese do agravante é a de que, uma vez fixados honorários advocatícios na sentença transitada em julgado, não seria possível discutir, em exceção de pré-executividade, a legitimidade ativa do escritório que promoveu o cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

A coisa julgada protege o comando decisório estabilizado, impedindo a rediscussão daquilo que foi definitivamente decidido na fase de conhecimento.

No caso, a exceção de pré-executividade não foi acolhida para alterar a sentença que extinguiu o processo por abandono, nem para afastar a condenação do banco ao pagamento de honorários. O que se examinou foi questão diversa: saber se o escritório ora agravante, diante da estrutura subjetiva da relação processual originária, possuía legitimidade para executar, em nome próprio, a verba honorária ali fixada.

O reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente não equivale à desconstituição do título judicial. Trata-se de controle sobre o sujeito que promove a execução, e não de revisão do conteúdo condenatório da sentença.

A decisão monocrática destacou, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a exceção de pré-executividade é meio adequado para o conhecimento de matérias aferíveis de plano e cognoscíveis de ofício, inclusive ilegitimidade de parte. Foram citados, nesse sentido, o AREsp 3.051.116/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 12/2/2026, e o REsp 2.181.389/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025.

Assim, não se verifica ofensa à coisa julgada ou à eficácia preclusiva. O Tribunal de origem preservou o conteúdo da sentença exequenda e examinou apenas a regularidade subjetiva da execução.

No tocante ao art. 85, *caput*, §§ 1º e 14, do CPC, igualmente não há reparo a fazer.

É certo que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, têm natureza alimentar e podem ser executados pelo próprio patrono. Essa premissa não foi negada pela decisão agravada. Ao contrário, nela se reconheceu expressamente que os honorários advocatícios ostentam natureza autônoma e que o advogado, em regra, possui legitimidade para promover a execução da verba sucumbencial.

Ocorre que a autonomia do crédito honorário não elimina a necessidade de verificar, no caso concreto, quem era o advogado legitimado à execução, a partir da correlação entre o título formado, o sujeito processual beneficiado pela atuação defensiva e a representação efetivamente exercida nos autos originários.

A controvérsia decidida pelo TJGO não consistiu em negar, em abstrato, a titularidade autônoma dos honorários pelo advogado. O que se decidiu foi que o escritório exequente não representava a massa insolvente demandada na ação originária, mas o devedor insolvente pessoa física, sujeito distinto da massa, que, segundo a Corte estadual, possuía representação própria.

Essa premissa foi determinante para a conclusão de ilegitimidade ativa. Para afastá-la, seria necessário reexaminar a atuação processual do escritório no processo originário, a extensão dos poderes outorgados, a posição processual do insolvente e da massa, a representação constituída em cada fase e a conformação subjetiva do título executivo judicial.

Essas questões não podem ser revistas em recurso especial sem incursão na moldura fático-processual fixada pelas instâncias ordinárias. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

O agravante insiste que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Todavia, a pretensão recursal não se limita a atribuir nova qualificação jurídica a premissas fáticas pacíficas; busca, em verdade, substituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à representação processual efetivamente existente e à pertinência subjetiva entre a atuação do escritório e a verba honorária executada.

A revaloração jurídica pressupõe fatos já definitivamente assentados e incontroversos. Aqui, a conclusão pretendida pelo agravante somente seria possível mediante revisão da premissa central do acórdão recorrido: a de que a massa insolvente, parte demandada na ação originária, era representada por administrador judicial e patrono diverso, não pelo escritório ora agravante.

A mera invocação do art. 85, § 14, do CPC não supera essa premissa. O dispositivo assegura a autonomia material do crédito honorário, mas não confere legitimidade executiva a quem, segundo a instância ordinária, não atuou como patrono do sujeito processual em favor de quem a verba se formou.

A alegação fundada nos arts. 121, 752 e 766 do CPC e nos arts. 103 e 104 da Lei 11.101/2005 também não altera o resultado.

O agravante sustenta que o insolvente conservaria legitimidade para intervir no processo como assistente litisconsorcial *sui generis*, o que repercutiria na legitimidade de seus patronos para execução dos honorários. Invoca, nesse ponto, acórdão superveniente proferido em ação rescisória, no qual o Tribunal de origem teria reconhecido a legitimidade do devedor insolvente para atuar nos autos originários.

A decisão monocrática assentou que não decorre a legitimidade dos patronos para executar, em nome próprio verba sucumbencial formada em processo no qual a posição passiva foi atribuída à massa insolvente, especialmente quando o Tribunal local concluiu pela inexistência de representação da massa pelo escritório exequente.

O acórdão rescisório superveniente, portanto, não é suficiente para modificar a conclusão adotada no presente feito. Reconhecer a possibilidade de intervenção do insolvente em determinada medida não equivale a reconhecer, automaticamente, que os advogados por ele constituídos sejam titulares da verba honorária formada em processo no qual a massa insolvente, com representação própria, figurou como parte.

Também não prospera a insurgência contra a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade com extinção total ou parcial da execução, são cabíveis honorários advocatícios em favor do excipiente, à luz do princípio da causalidade. A decisão agravada citou, nesse sentido, precedentes desta Corte, inclusive o AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.756.084/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2022, no qual se assentou que, acolhida a exceção de pré-executividade, o proveito econômico obtido corresponde ao valor da dívida afastada, devendo essa grandeza servir de base ao arbitramento da verba honorária.

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

No caso, a exceção de pré-executividade foi acolhida para extinguir o cumprimento de sentença promovido pelo escritório agravante, em razão de sua ilegitimidade ativa. Desse modo, correta a conclusão de que são devidos honorários advocatícios em favor do excipiente.

Permanecem hígidas as conclusões de ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de violação à coisa julgada, incidência da Súmula 7/STJ quanto à legitimidade ativa do escritório exequente e cabimento da verba honorária em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:51
Código de Controle do Documento: 266b1b40-9879-4eb6-88a2-91e48b7e9b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.931.927 / GO

Número Registro: 2025/0167362-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00543689820008090044 01160981819978090044 1160981819978090044 5436898 543689820008090044

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONIDAS TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
	GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - GO023179
	THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
SOC. de ADV.	: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONIDAS TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
	GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA - GO023179
	THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A

Documento eletrônico VDA60022587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: f1023e57-dbdd-421e-9e34-0291b9c1f977

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: f1023e57-dbdd-421e-9e34-0291b9c1f977